



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 96/2022.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo §1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4335/2022, que "*Autoriza o Executivo a não contratar para cargos públicos pessoa condenada por feminicídio, violência doméstica ou por violência contra pessoas vulneráveis e dá outras providências*".

Consultada a Procuradoria Geral do Município, esta **SUGERIU** nos seguintes termos:

"Em suma a proposta parlamentar visa dispor sobre o impedimento de contratar pessoas que tenham sido condenadas em vários crimes, tais como: estupro, feminicídio, assédio sexual, violência contra mulher ou gestante e estupro de vulnerável, para ocupar cargos públicos no âmbito da administração direta e indireta no Município de Porto Velho.

O presente projeto de lei, conforme o disposto na sua ementa, busca dispor sobre regras de nomeação de servidores públicos do Executivo Municipal. Dessa forma, o presente Projeto de Lei ao impor os citados impedimentos, acaba por legislar em matérias típicas de gestão do Executivo, o que acaba caracterizando invasão de competência, viciando o processo legislativo.

Assim, no caso em tela, verifica-se que a matéria é de competência privativa do Prefeito, tendo em vista que dispõe sobre assuntos relacionados a servidores Municipal, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município, no artigo 65, § 1º, I, II e III, senão vejamos:

"**Art. 65. (...)**

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;" (negritei).

Assim, entendemos que a presente proposta invade a denominada **reserva de Administração**, como já decidido, vejamos:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).”

Frisamos que apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposição não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza compete apenas ao Chefe do Poder Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelos serviços públicos.

Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência:

“É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em , Plenário, DJE)”

Assim, verifica-se que o presente projeto de lei detém contrariedades, e conflitua diretamente com a Lei Orgânica Municipal, especificamente com relação a divisão de competências de cada Poder, portando a iniciativa para apresentar o presente projeto de lei é do Chefe do Poder Executivo.

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei nº 4335/2022 considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de **matéria de iniciativa privativa do Prefeito**.

Sendo assim, recomendamos o Veto Integral do Projeto de Lei nº 4335/2022, por Inconstitucionalidade formal, pelos motivos acima exposto”.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 29 de setembro de 2022.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito